

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: Edital n.º 029/2023 – Processo Administrativo n.º 051/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

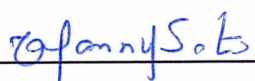
O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 005/2023/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, §1º, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ: 31.852.937/0001-19)**.

A licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, conforme previsto no art. 22, §3º.

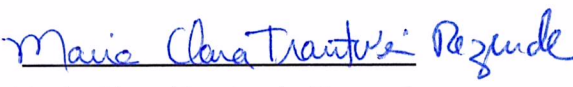
Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no próprio sistema do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br>), bem como no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item 20 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2023.



Tiffany Yuri Sato
CPL



Maria Clara Trautwein Rezende
CPL

Licitação [nº 996941] e Lote [nº 1]**Lista de mensagens**

Data e Hora	Emitente	Descrição
28/04/2023 às 16:56:11	MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	Prezada Sra. Pregoeira, realizamos o envio de nossa peça recursal de forma tempestiva, esperamos o devido acolhimento.
25/04/2023 às 16:21:35	TCA TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA	Solicitamos a desclassificação da empresa: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA: não apresentou CREA FÍSICO e comprovação de vínculo com o engenheiro mecânico responsável técnico pelo projeto. Conforme Habilitação e Termo de referência.
25/04/2023 às 16:13:05	TCA TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA	Solicitamos a desclassificação da empresa: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA: não apresentou CREA FÍSICO e comprovação de vínculo com o engenheiro mecânico responsável técnico pelo projeto. Conforme Habilitação e Termo de referência.
25/04/2023 às 15:38:38	EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Sra. Pregoeira devido o alto custo do veículo e adaptação, infelizmente não conseguiremos chegar em um desconto, sendo que conforme fornecedor o veículo terá um aumento de 5.2% a partir do mês que vem.
25/04/2023 às 15:07:21	EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Prezada Sra. Pregoeira, foi anexada documento relacionado a diligência bem como a proposta atualizada

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

PROCESSO Nº 051/2023

Jean Luca <operacional@mobileautomotivo.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br
Cc: vg@mobileautomotivo.com.br

28 de abril de 2023 às 15:54

Ilustríssima comissão de licitações do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do

Sul (SENAR-AR/MS)

Segue em anexo nossa respectiva peça recursal sob o processo licitatório:

PROCESSO Nº 051/2023

EDITAL Nº 029/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do SENAR-AR/MS.

E também os folder do equipamento RAIO-X apresentado pela proponente citada me nossa peça recursal.

Diante do exposto, são os termos em que:

Pede e espera acolhimento.

Atenciosamente,


**JEAN LUCA****Vendas a governo****operacional@mobileautomotivo.com.br****Tel. (11) 98262-3418****mobileautomotivo.com.br**

Dê movimento ao seu negócio



2 anexos

 **RECURSO_MOBILE_AUTOMOTIVO.pdf**
922K

 **dabi-lamina-raiosx-21x297cm-sangria-portugues.pdf**
4944K

Ilustríssima Senhora Pregoeira Tiffany Yuri Sato e equipe da comissão permanente de licitações do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)

Ref.: PROCESSO Nº 051/2023 - EDITAL Nº 029/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

Sessão realizada em 25 de abril de 2023 às 10h30min

Objetivo: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do SENAR-AR/MS.

A **MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 31.852.937/0001-19, com sede na cidade de Poá, estado de São Paulo, na Rua São Luiz nº 155, Vila Jamil CEP: 08557-310, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar razões recursais a seguir aduzidas:

DOS FATOS

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 25 de abril do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve como objeto a aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do SENAR-AR/MS.

Ocorre que alguns dos equipamentos apresentados pela empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** não atendem a descrição mínima no que pertine às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento editalício.

Não obstante, ao solicitar que a empresa encaminhasse descritivo do produto para analisar se o mesmo era compatível com o solicitado em edital, a empresa EUROTRUCK verificou que este não era compatível. Assim, a empresa entendeu o erro e efetuou a troca do produto ofertado na proposta anteriormente.

Eis a sintaxe dos fatos;

Preliminarmente, ao realizarmos a análise documental da empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** os equipamentos que não cumprem com as exigências mínimas são:

BOMBA VÁCUO 1HP 220v (Marca/Modelo: D700 BV 1HP D700)

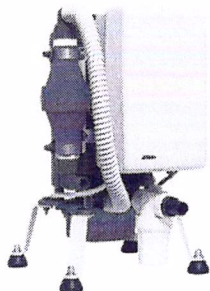


Imagem 01

RAIOS-X - ODONTOLÓGICA PAREDE (Marca/Modelo: Dabi Atlante Spectro 70 X Parede)

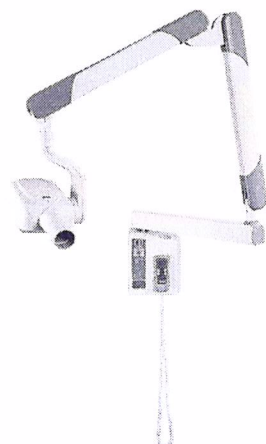


Imagem 02

Sobre o primeiro equipamento supracitado vejamos no TERMO DE REFERENCIA, anexo I, página 09, expõe a seguinte descrição:

“01 (uma) Bomba Vácuo 1 Hp 220v: Sistema automático de descarga dos resíduos diretamente ao esgoto; pré-lavagem automática no filtro coletor; temporizador de varredura; para 04 consultórios; sistema que ao colocar o suctor no suporte da unidade auxiliar, a sucção permanece por aproximadamente 15 segundos a fim de limpar toda a tubulação interna. este dispositivo poderá ser ativado durante a instalação do

equipamento ou posteriormente. turbina completa em liga de bronze; filtro coletor de detritos na entrada da sucção com abertura superior, evitando o contato com os resíduos, tornando-o prático, eficiente e de fácil limpeza; filtro de entrada de água; protetor térmico intermitente. protege o motor e o circuito eletrônico de quedas de tensão na rede externa; motor com eixo central em inox; gabinete em aço fosfatizado com pintura em poliuretano.”

Este equipamento possui o recurso de temporizador de varredura, tal recurso inexistente no equipamento apresentado pela proponente.

Quanto ao segundo equipamento supracitado vejamos no TERMO DE REFERENCIA, anexo I, página 10, expõe a seguinte descrição:

“01 (um) Raios-X Odontológico Parede Modelo: Fixo de Parede
Tensão: 220 v; frequência: 60Hz; capacidade de 70 Kvp e **8 mA**; filtro total: 3,61mm al/equivalente;
Ponto focal: 0,8 x 0,8 mm; comando disparador digital micro processado; compatível com todos os sistemas de radiografia digital; escala de tempos centesimal de 0,32 s a 3,20 s; pintura de alta resistência: Epoxy (a pó) e poliuretano alifático (líquida); estrutura de aço tubular; movimentos suaves e precisos com giro horizontal livre de 360°; blindagem interna do cabeçote em chumbo; cilindro localizador longo com colimador em chumbo.”.

Existem duas características de suma importância que identificamos no descritivo do equipamento, a corrente da ampola de **8mA** e o ponto focal de 0,8x0,8 mm. O equipamento apresentado pela proponente possui **07 mA**, conforme observado nas fichas técnicas do equipamento e link do site, <https://loja.dabiatlante.com.br/raios-x-spectro-70x-parede> (Ficha técnica enviada por e-mail)

Desta forma observa-se que o produto ofertado contém característica inferior ao que consta no TERMO DE REFERÊNCIA. O que causa grande estranheza é que a empresa EUROTRUCK apresentou informações sobre o equipamento, diversas das informações constantes da ficha técnica e site do fabricante.

Por fim, observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, fez a troca do folder do equipamento (marca e modelo) no momento em que a vossa excelentíssima comissão, em um pedido de diligência, solicita o encarte técnico do produto: bebedouro.

A proponente, de forma ilegal, visto que o equipamento apresentado em seu encarte técnico e proposta reajustada (Purificar de água IBBL Due Immaginare) não atendem ao descritivo técnico constante no TERMO DE REFERÊNCIA, anexou o folder do equipamento Purificador de Água Natural e Gelada CPB36 220V Branco Consul, na tentativa de retificar o erro cometido e burlar a sua desclassificação.

Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

São de suma importância à previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalíssimo, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nessa esteira a **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, *ignorando esta exigência já prevista no Edital* estaria adquirindo equipamentos inferiores ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Em conjunto com os dispositivos do Decreto 10.024/2019, a seguir transcritos:

Decreto 10.024/2019

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

VI - sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de

habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, **assumir como firmes e verdadeiras suas propostas** e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação **e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital**.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Registra-se ainda que em relação à inobservância da empresa EUROTRUCK quanto às exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que:

“Ao descumprir normas Editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações”.

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja deferido o recurso e aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja desclassificada a proponente **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, em virtude das irregularidades acima elencadas dando prosseguimento as demais fases do objeto licitado.



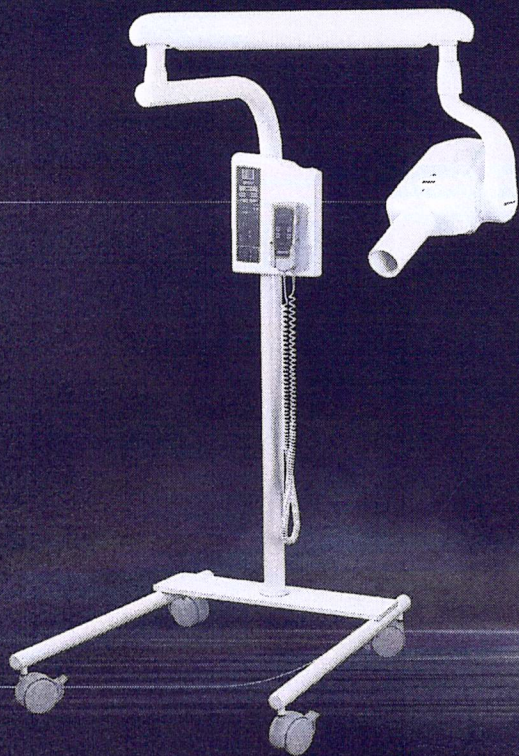
31.852.937/0001-19
MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS - EIRELI
Rua São Luiz, nº 155
Vila Jamil - CEP 08557-310
POÁ - SP

Lucas de Lima Oliveira

RG nº 52.004.873-8 SSP-SP CPF nº 397.633.398-04

RAIOS X PERIAPICAL

DABI ATLANTE



COLUNA MÓVEL

· O Raios X periapical Spectro 70 X Coluna Móvel possui base em 04 rodízios com colunas super estáveis.

BRAÇO PANTOGRÁFICO

· O Raios X periapical Spectro 70 X Braço Pantográfico (parede) permite maior alcance e utilização nas mais variadas posições.



- Com braços mais leves e fáceis de movimentar e um cabeçote com posicionamento mais preciso, mesmo nos movimentos mais difíceis.
- Preparado para garantir a segurança do paciente e do operador, com mecanismos que diminuem a quantidade de exposições ao paciente.
- Tubo (ampola), com ponto focal 0,7 x 0,7 mm, filtração equivalência de alumínio maior que 2,61mm e enrolamento totalmente imerso em óleo especial.
- Tensão nominal de 70kVp e corrente no tubo de 7,0 mA.

Imagens ilustrativas



DISPARADOR

· Disparador manual de 5 metros devidamente testado respeitando os requisitos da RDC N° 330, de 20 de dezembro de 2019 e IN N° 95, de 27 de maio de 2021 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

SOLICITE ORÇAMENTO



Fotos ilustrativas. A Dabi Atlante reserva-se ao direito de realizar alterações no design e especificações técnicas dos produtos mediante autorização da ANVISA para prosseguir no aperfeiçoamento do mesmo. Aparelho de Raios X Odontológico. Anvisa 10069210067. 510300001593-Versão - Nov/2022



dabiatlante



dabiatlante_oficial



dabiatlante



dabiatlante_oficial

DABI ATLANTE

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.852.937/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/10/2018
NOME EMPRESARIAL MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MOBILE SOLUTIONS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SAO LUIZ	NÚMERO 155	COMPLEMENTO *****
CEP 08.557-310	BAIRRO/DISTRITO VILA JAMIL	MUNICÍPIO POA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MOBILESOLUTION@BOL.COM.BR	
TELEFONE (11) 7984-5874		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/10/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2023** às **09:41:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	31.852.937/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCAS DE LIMA OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2023 às 09:41 (data e hora de Brasília).